

PARECER TÉCNICO PERICIAL

PROCESSO N°. 0001567-59.2014.5.09.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA PR

RECLAMANTE: JOSE EUDES MAIA DE ALMEIDA

1. INTRODUÇÃO:

O presente Parecer Técnico Pericial tem por objetivo analisar o LAUDO PERICIAL emitido nos autos supra citado decorrente das Diligências Periciais realizadas nas instalações da Secretaria de Saúde do Estado, local de trabalho do reclamante, Cidade de Curitiba - PR, nos autos supra citado, considerando os aspectos Técnicos e Jurídicos na condução da Produção da Prova Técnica Pericial.

2. DOS PEDIDOS DO EMPREGADO

Reclama o autor pelo pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 01 (Ruído) por exposição na atividade de limpeza da jardinagem do local com o uso de cortador de grama a gasolina e Adicional de Insalubridade por exposição a condição perigosa – exposição a líquidos combustíveis nos termos da NR-16.

Conforme Aditamento da Inicial:

“O autor trabalhava com roçadeira e era muito barulhenta (sic) acima dos ruídos previstos em lei (anexo 1 da Nr-15)

Também o autor diariamente realizava o preparo, abastecimento, lubrificação e limpeza utilizando diesel e gasolina e graxas (Anexo 13 da NR-15)

O autor abastecia um litro e meio cada vez e isso era feito de 5 a 7 vezes diárias, gastando em torno de 5 a 10 minutos cada vez;

Também no local que fazia abastecimento ficava um galão com vinte litros de combustível; Desta feita o reclamante trabalhava em local e atividade insalubre e perigoso”

3. DO LOCAL DE TRABALHO

Sede da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná localizada na Rua Prof. Lothario Meissner, 350 – Jd. Botânico – Curitiba – PR.

O local de trabalho – Manutenção do Jardim local.

Pequena área para depósito de materiais e ferramentas.

4. ANÁLISES TÉCNICAS DO LAUDO PERICIAL – DA CONTROVÉRSIA

a. Da Controvérsia Observada

No item 7 do Laudo Pericial – fls 9 - - DETERMINAÇÃO DA PERICULOSIDADE o i. perito declara pela INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EM CONDIÇÃO PERIGOSA pela exposição a Explosivos e Inflamáveis considerando **Armazenagem de Inflamáveis** que “...pela quantidade armazenada de no máximo vinte litros, não fica caracterizada condição de risco para fins de enquadramento da periculosidade. (Destaque nosso)

Da mesma forma – na pag. 10 – continua a declarar pela inexistência de atividade perigosa pela exposição a:

- Energia Elétrica
- Radiações Ionizantes
- Atividades de Segurança Patrimonial
- Condução Profissional de Motocicleta
- Periculosidade/bombeiro civil (sic)

Desta forma, pelo exposto, declarou o perito pela INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE EM CONDIÇÕES PERIGOSAS, nos termos da NR-16 que importe no direito do respectivo ADICIONAL DE PERICULOSIDADE pelo reclamante.

DA CONTRADIÇÃO

No entanto, contrário do que afirma no item 7 – DETERMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE – às fls12 – no item 8. PARECER TÉCNICO FINAL descreve o i. perito do juízo, de forma contraditória:

PERICULOSIDADE

Com base no avaliado nesse trabalho, ficou caracterizada condição periculosidade.

5. ANÁLISES TÉCNICAS DO LAUDO PERICIAL – INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO

Em relação a Avaliação do Ruído, observa-se no Laudo Pericial a ausência de dosimetria de ruído, nos termos da NR-15 e/ou da NHO-01 que nos leva a desconsiderar a eficácia da conclusão pericial, nos termos que segue:

No item 5 Às fls.8 no item 5.1 Ruído, assim relata o perito:

“Para o caso em estudo, na avaliação ambiental do ruído, identificamos valores de níveis sonoros na ordem de 75 a 88 dB (a).

Esses Valores expressam a situação da roçadeira em funcionamento.

Fora desta situação, da máquina desligada, não existem fontes significativas geradoras de ruído, a ponto de indicar condição nociva de trabalho”

No item 6 – às fls 8 – DETERMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE

“ Os dados acima mencionados como também os definidos abaixo nos permitem retirar as seguintes conclusões:

.....

6.2 Agentes Físicos

6.2.1. Ruído

“Quanto ao ruído, conforme valores apresentados, ficou caracterizada condições insalubres, visto que os valores encontrados na faixa prevista no item cinco do laudo superam o limite de tolerância legal. A exposição ao ruído acima desse limite determina condição insalubre em grau médio”

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

a) Medição de Ruído

Cabe ressaltar que o i. perito não realizou a dosimetria do ruído para a verificação da dose de exposição ao ruído de acordo com as exigências do Anexo 1 da Nr-15 e tampouco de acordo com a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO que exige a medição – dosimetria – durante a jornada de trabalho.

O Perito do juízo limitou-se a uma única medição extantânea que não é representativa da jornada de trabalho e tampouco permite, por projeção, afirmar que se trata da exposição da jornada.

A forma como descrita para se chegar a conclusão pela existência de condição insalubre pela exposição ao ruído está totalmente desconhecida com o que estabelece a **NHO-01 – Norma de Higiene Ocupacional** da Fundacentro e/ou o disposto no item 6 do Anexo I da NR-15.

b) DAS NORMAS TÉCNICAS PARA A DOSIMETRIA DO RUÍDO E DEFINIÇÃO DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO SONORA

A NHO-01 da FUNDANCENTRO e o Item 6 do ANEXO 1 da NR-15 definem a METODOLOGIA para a realização da DOSIMETRIA de exposição ao ruído contínuo nos locais de trabalho.

Tal Norma Técnica e Legislação – ANEXO 1 da NR-15 – estabelecem que, para a definição da Insalubridade pela exposição ao ruído, nos limites previstos no Quadro dos Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente, dois parâmetros devem ser calculados:

A DOSE DA EXPOSIÇÃO O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO

A Dose de Exposição, determina se em (%) Porcentagem; considera uma dose de 100% aquela em que a exposição se encontra a um nível de 85 Db.

O Nível de Exposição é a Média da exposição em uma jornada de 8 horas determinadas em valores absolutos em Db (decibéis)

O i. Perito Judicial, em equívoco primário, declarou que:

“identificamos valores de níveis sonoros na ordem de 75 a 88 dB”

Assim, colocados dessa forma, isoladamente, os valores de 75 a 88 Db, não permitem, com fundamento nas metodologias contidas na NHO-01 e ANEXO 1 da NR-15, chegar a nenhuma conclusão científica e legal.

c) DAS METODOLOGIAS PARA O CÁLCULO DA DOSIMETRIA DE RUÍDO.

Para a definição científica e legal da existência de condição insalubre pela exposição ao ruído, devemos considerar dois conceitos iniciais:

- CONDIÇÃO INSALUBRE**
- ATIVIDADE INSALUBRE**

Condição de Insalubridade é aquela observada, após a realização da dosimetria de ruído, a existência de pressão sonora em níveis acima dos 85 d B para uma jornada de oito horas.

Atividade insalubre é aquela em que o empregado encontra-se em ambiente de trabalho, exposto ao agente insalutífero em níveis superiores aos Limites de Tolerância definidos nas Normas Regulamentadora, sem a devida proteção de equipamentos de proteção eficaz.

Disso conclui-se que, a existência da condição insalubre no local de trabalho não importa, necessariamente, que a atividade exercida pelo empregado seja considerada insalubre, considerando que os equipamentos de proteção individual possam minimizar ou

neutralizar o agente agressor, nos termos dos itens 15.4 e 15.4.1 da NR-05 da Portaria 3.214/78.

Portanto a conclusão do i. perito pela existência da condição de insalubridade pela exposição a ruído identificados em valores de níveis entre 75 a 83 Db deve ser, tecnicamente, declarado inexistente.

Para chegar à conclusão da existência de ATIVIDADE INSALUBRE no Local de trabalho o i. perito do juízo deveria obedecer os mandamentos técnicos e jurídicos da NHO-01 e Anexo 1 da NR-15, nesses termos:

DOS EQUIVOCOS TÉCNICOS

NO RISCO RUÍDO

Descreve o Laudo: **Níveis sonoros n a ordem de 75 a 88 dB(A)**

Os valores de **78 a 88 dB(A)** por si, assim isoladamente, não demonstram a dose de exposição do empregado ao risco ruído nos termos da exigência do Anexo 1 da Nr 15.

A dose de exposição ao ruído, para caracterizar exposição insalubre, acima dos Limites de Tolerância nos termos da NR-15, deve ser apresentada em percentual, conforme descreve a NHO -01 da FUNDACENTRO.

Essa dose pode ser calculada usando o decibelímetro desde que atenda a seguinte equação, descrita no item 6 do Anexo 1 da NR-15:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3 \dots\dots Cn}{T1 + T2 + T3 \dots\dots Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

A equação acima fornece a dose de exposição do empregado durante a jornada de trabalho.

As medições devem ser realizadas durante a jornada de trabalho para que, ao final dessa jornada, possamos ter a dose de exposição ao ruído.

A **DOSE DIÁRIA** é dose referente à jornada diária de trabalho, de acordo com a NHO-1 – Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro que determina os Procedimentos Técnicos para a Avaliação de Exposição ao ruído.

A **DOSE** diária de exposição, para definir a existência de condição insalubre é calculada com base em percentual do LT – Limite de Tolerância – em relação ao tempo de exposição.

Por Exemplo:

Exposição de 8 horas a nível de 85 dB = 100% da dose – Dose 1,0

Exposição de 8 horas a nível de 90 dB = 200% da dose – Dose 2,0

Ocorre que o i. perito não executou a DOSIMETRIA de acordo com o item 6. Do Anexo 1 da NR-15 e/ou de acordo com as Normas Técnicas da NHO-01 para definir a DOSE de EXPOSIÇÃO.

De forma equivocada e cometendo erro crasso na dosimetria de exposição ao ruído o i. perito fez uma única medição estante quando solicitou ao trabalhador que ligasse uma máquina de cortar grama, quando anotou as medidas variando entre 78 a 88 dB e considerou – de forma equivocada – como sendo o valor da dose de exposição.

O i. perito do juízo atropelou as normas técnicas de dosimetria de ruído quando adotou a prática acima exposta para concluir como insalubre a exposição ao ruído a “**níveis sonoros na ordem de 75 a 88 dB(A)**”, conforme descrito

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS

Às fls 10 e seguintes o i. perito passa a responder aos quesitos:

Ressalta-se que o i. perito, ao invés de responder aos quesitos, como exige o CPC, limita-se a fazer a remissão a pontos do Laudo, o que não esclarece a obediência que o perito deve ter para com os quesitos formulados pelas partes, no questionamento da capitulação às normas técnicas e as exigências legais impostas e ainda ao estabelecimento dos limites perscrutáveis da perícia. (ricamente descrita no artigo 473 do novo CPC)

8.2 QUESITOS DA RECLAMADA

À fl 254 dos autos a Reclamada formulou o seguinte Quesito:

Ruído:

.....
A exposição era habitual e permanente? Que metodologia foi utilizada para a verificação de ruído?

Resposta do Perito ao 1º Quesito - vide item 3.1 do Laudo

Analisando o item 3.1 do Laudo Pericial – fls 6 – o texto não responde ao quesito.

Fica, assim, evidente que i. perito não utilizou nenhuma metodologia para a realização da dosimetria de ruído o que, por isso, invalida totalmente a conclusão pericial.

À fl 254 dos autos a Reclamada formulou o seguinte Quesito:

Ruído:

.....
Por ocasião da perícia... foi realizada alguma avaliação no local? Qual o tipo de aparelho utilizado e qual a técnica empregada?

Resposta do Perito ao 2º Quesito – no que se refere a insalubridade existe a exposição ao ruído em níveis superiores ao limite de tolerância

O perito não respondeu ao quesito informando o tipo de avaliação realizada no local, o aparelho utilizado e a técnica – metodologia – utilizada para fundamentar a sua conclusão.

7. NOSSO PARECER

Das Diligências Periciais

Do Direito Pretendido

7.1 Risco Físico RUÍDO

Considerando:

- a) A ausência de fundamentação técnica para a definição da existência da condição insalubre pela exposição ao ruído;
- b) Que o i. perito não realizou a DOSIMETRIA do ruído de acordo com o disposto no Anexo 1 da NR-15 e da Metodologia da NHO -Norma de Higiene Ocupacional nº 01 da Fundacentro;
- c) Que o i. perito não demonstrou a DOSE DE EXPOSIÇÃO ao Ruído na Jornada de oito horas
- d) Que o i. perito não demonstrou o NEQ - Nível de Exposição Equivalente para a exposição em uma jornada de oito horas;
- e) Que o tempo da medição do ruído e do nível de exposição extantânea comparado pelo tempo diário declarado pelo empregado no corte de grama;

Consideramos que, diante de todo o exposto, o Laudo Pericial anexado nos autos supra citado, elaborado e assinado pelo Perito Paulo Guerino Basso – CREA/PR 20367-D – não apresenta os fundamentos técnicos mínimos e necessários para declarar, com eficácia e

legalidade, a existência de condição e atividade insalubre por exposição ao ruído no local de trabalho do Reclamante.

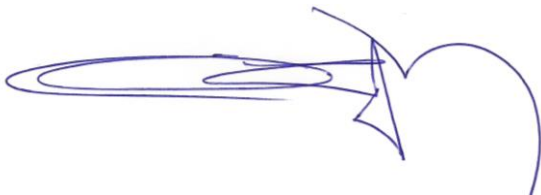
7.2 -Condição Perigosa – da NR 16 - Contradição

Considerando que, O galão de 20 litros de gasolina utilizada para a roçadeira não se enquadra como condição perigosa.

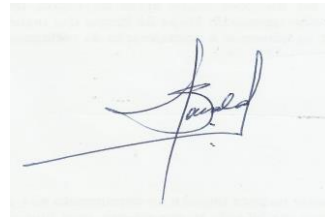
Considerando que, de acordo com o descrito no item 7 do Laudo Pericial, pela inexistência de condição de trabalho considerado perigoso, nos termos de todos os Anexos da NR-16 e na posterior conclusão contraditória afirmando pela existência de condição perigosa nas atividades do reclamante, o presente laudo pericial deve ser desconsiderado.

Esse é o nosso entendimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016



Odemiro J.B. Farias
DRT 38542



Sergio Ronald Souza de Souza
CREA RS 32897